



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº271/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº101/2022 - Faixa de retenção para motocicletas

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei de autoria parlamentar, que propõe a "implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para motocicletas nas vias que possuem maior fluxo de veículos" na cidade.

O projeto veio instruído com as justificativas da proposta.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para exame sob o "aspecto técnico" (art.158, RI).

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DA PROPOSIÇÃO

O presente projeto se trata de proposta de origem parlamentar, que possui o intuito de implantar "faixa de retenção e recuo exclusivo para motocicletas nas vias que possuem maior fluxo de veículos" nesta cidade.

Para justificar a iniciativa, o digno autor informou que a ideia seria a de priorizar o trânsito no município para os motociclistas, "distanciando motos dos carros de passeio", de modo a evitar-se "ultrapassagens arriscadas".

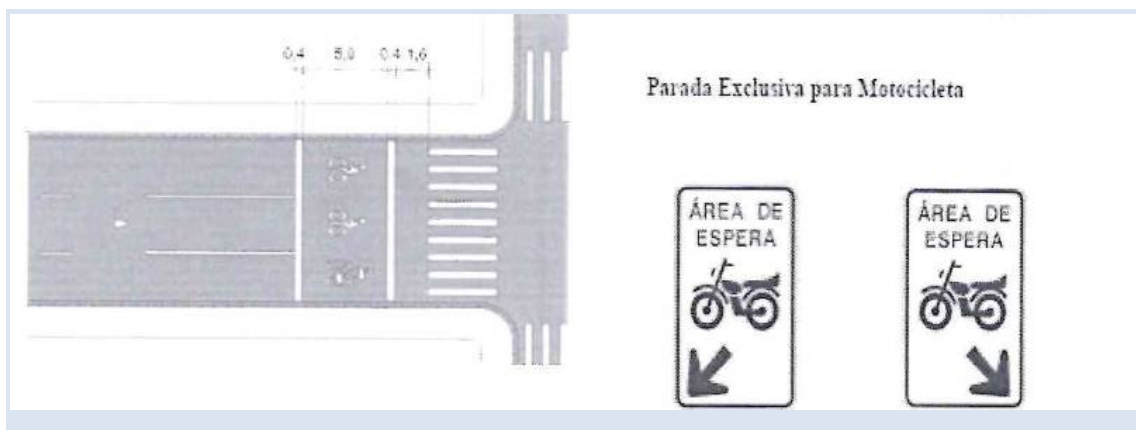
Segundo o autor, na prática, além de se constituir em mecanismo que reduziria o número de acidentes, pois criaria espaço exclusivo para as motocicletas, a medida também amenizaria o problema do atrito entre motociclistas e motoristas de veículos de passeio.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O digno autor do projeto apresentou esboço ilustrativo de como seria sua proposta:



Resumidamente, a ideia defendida pelo digno parlamentar pode ser conferida através do artigo 1º, do projeto, assim disposto:

Art. 1º Fica instituída a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivo para motocicletas nas vias públicas do corredor de turismo e regiões de fluxo intenso de veículos, equipadas com semáforos no Município.

Em termos gerais, esse é o conjunto da proposta.

2.2 DA ILEGALIDADE DO PROJETO – TURISMO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

2.2.1 Embora a matéria proposta seja de indiscutível relevância social, o seu exame técnico, à luz da legislação vigente no país, nos conduz à conclusão que a sua tramitação se mostra impossível neste momento.

Objetivamente, deve-se observar que a matéria pertinente à organização do trânsito não se mostra de atribuição do município, mas se trata de competência privativa da União, questão que pode ser conferida pelo texto do inciso XI, do artigo 22, da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

**...
XI - trânsito e transporte;** Destacamos

Como vemos, com base na legislação formal vigente seria impossível a admissão do presente projeto de lei em exame, uma vez que a capacidade legislativa para iniciar projetos de lei sobre trânsito pertence somente à União.

2.2.2 Por outro lado, também devemos registrar que a questão vem guarnecida por evidente princípio lógico, uma vez que o país, especificamente para a matéria de trânsito, deve guardar **normas comuns em todo o território nacional**, de forma a não permitir que cada município tenha regramento de trânsito diferenciado, o que certamente confundiria e criaria mais problemas para motoristas e pedestres.

2.2.3 Além das questões acima, devemos observar que, mesmo se existisse capacidade para o município legislar sobre trânsito, a matéria certamente deveria ser resolvida pelo FOZTRANS¹, que é o organismo local, ligado ao Executivo, com incumbência legal específica para tratar do assunto.

Em outras palavras, devemos reconhecer que, propriamente, no âmbito local, existe organismo com incumbência legal para gerenciar as questões afetas à prestação do serviço de transporte coletivo, nos termos do artigo 2º, da Lei Municipal nº2.116, de 18/12/1997, reproduzido abaixo:

Art.2º A FOZTRANS terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, observado o planejamento urbano municipal.

Destacamos

Assim, também pela ótica da lógica administrativa devemos entender que não seria adequado e regular ao Legislativo criar novas modalidades de transporte público sem a prévia análise técnica do organismo responsável pela gestão do sistema de transporte em nossa cidade. Com certeza, qualquer mudança no setor reclama estudo prévio pelo Foztrans, em razão da

¹ FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

complexidade da questão (viabilidade, funcionamento, demanda, trabalhadores etc).

Nestas condições, portanto, seja em termos de competência legislativa ou em termos operacionais, podemos concluir com tranquilidade que inexistente possibilidade do poder legislativo local propor regras que alterem a legislação de trânsito vigente.

Por derradeiro, registre-se que a presente orientação se encontra em consonância com o parecer jurídico emitido por ocasião do PL nº40/2021 (Parecer nº221/2020).

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria desta casa legislativa, que o presente projeto de lei (PL nº101/2022) se mostra inviável para tramitação neste parlamento, uma vez que a matéria tratada pela proposição (organização do trânsito) não é de atribuição do município, mas de competência privativa da União, nos termos preconizados no inciso XI, artigo 22, da Constituição Federal.

registre-se que a presente orientação se encontra em consonância com o parecer jurídico emitido por ocasião do PL nº40/2021 (Parecer nº221/2021).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 26 de julho de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866